



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 6.683/2021 - REEXAME NECESSÁRIO
Relator: Conselheiro Leandro Bello
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner
Contribuintes (Requerentes): Eduardo Seleme
Marcelo Seleme
Advogado: Ricardo Justo Schulz (OAB/SC nº 15.863-B)
Advogada: Priscila Leidens (OAB/SC nº 26.151)
Sociedade Individual: Schulz Sociedade Individual de Advocacia (OAB/SC nº 3256)

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO – IPTU. NÃO INCIDÊNCIA. ZONA URBANA. UTILIZAÇÃO RURAL. COMPROVAÇÃO. CTM, ART. 4º, § 3º.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo a não incidência de IPTU, exercício 2021, extinguido o crédito.
2. A Fazenda Pública Municipal, após a análise das provas juntadas aos autos, decidiu favoravelmente ao pedido dos contribuintes, reconhecendo a não incidência do IPTU. Terreno com utilização rural dentro do perímetro urbano.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria simples, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência do IPTU relativo ao ano de 2021, e conseqüente cancelamento da notificação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.

LEANDRO BELLO
Conselheiro Relator

EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Caçador – Santa Catarina:

Protocolo nº 6.683 /2021

Reexame de Decisão de Primeira Instância

Recorridos: Eduardo Seleme e Marcelo Seleme.

Conselheiro Leandro Bello

RELATÓRIO

Eduardo Seleme, inscrito no CPF. nº 533.765.449-72 e **Marcelo Seleme**, inscrito no CPF. nº 444.279.309-30, através de seus procuradores, qualificados nos instrumentos respectivos, fls 07/08, apresentaram reclamação em 05 de maio de 2021, requerendo o “cancelamento” do lançamento de IPTU do imóvel cadastrado sob a inscrição imobiliária 0001.04.009.1240.000, situado na Rodovia Honorino Moro, s/nº, Bairro Berger, sob o argumento de que o imóvel é utilizado para atividade agrícola e pecuária.

Acompanha o pedido a cópia da Notificação de Lançamento, fotografias do imóvel; Declarações de ITR relativos aos anos 2018 a 2019, bem como os comprovantes de entrega e Darfs; Parecer Técnico de Utilização do Imóvel e matrícula imobiliária.

O Secretário da Fazenda, as fls. 42/45, após recebido e analisado o reclamo, decidiu por DEFERIR o requerimento do Contribuinte, reconhecendo a não incidência do IPTU relativo ao ano de 2021, no valor de R\$-4.939,65-(quatro mil, novecentos e trinta e nove reais, sessenta e cinco centavos), para pagamento em cota única R\$-3.951,72- (três mil, novecentos e cinquenta e um reais, setenta e dois centavos).

No mesmo sentido, a Representante da Fazenda, neste Recurso de Ofício, fls. 71/72, opinou pela manutenção da decisão de Primeira Instância.

Eis o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Se trata de imóvel rural, com área de 18.548,00 m2., matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Caçador – SC, sob nº 8603, localizado no perímetro urbano de do município.

As fotografias anexadas revelam a utilização do imóvel, que é corroborada por Parecer Técnico realizado e assinado por Engenheiro Agrônomo, concluindo que referida área está sendo utilizada exclusivamente para a criação de bovinos e ovinos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Comprova o recolhimento do Imposto Territorial Rural, juntando as respectivas declarações comprovantes de entrega.

A não incidência de IPTU deve prevalecer em razão deste imóvel, pois como preceitua o Código Tributário Municipal, no seu artigo 4º, parágrafo 3º:

Art. 4º - Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

.....

*§ 3º - O Imposto Predial e Territorial **não incide** sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.*

A legislação é clara em relação a **não incidência** de IPTU em terrenos localizados na área urbana e desde que comprovado a sua utilização extrato-vegetal, agrícola ou pecuária, como aqui restou demonstrado.

A não incidência do IPTU, nos termos da legislação vigente, está pautada sobre a destinação do imóvel que se encontra dentro do perímetro urbano, seja ele matriculado como rural ou urbano. Sua destinação e utilização é que determinara qual imposto incidirá, IPTU ou ITR.

VOTO:

Pelas razões expostas e considerando a manifestação da Representante da Fazenda Municipal, opinando favoravelmente pela manutenção da decisão de Primeiro Grau, este Conselheiro vota pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, reconhecendo a não incidência do IPTU relativo ao ano de 2021, e consequente cancelamento da notificação.

Caçador, 17 de agosto de 2022.

Leandro Bello

Conselheiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2022

Processo Administrativo Tributário nº 6.683/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuintes (Requerentes): Eduardo Seleme

Marcelo Seleme

Advogado: Ricardo Justo Schulz (OAB/SC nº 15.863-B)

Advogada: Priscila Leidens (OAB/SC nº 26.151)

Sociedade Individual: Schulz Sociedade Individual de Advocacia (OAB/SC nº 3256)

Na Sessão Ordinária realizada no dia dezessete de agosto de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR MAIORIA SIMPLES, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, RECONHECENDO A NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU RELATIVO AO ANO DE 2021, E CONSEQUENTE CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO.

RELATOR: Conselheiro Leandro Bello.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.

LEANDRO BELLO

Conselheiro Relator

ALANN ALMEIDA MELOTTI

Conselheiro

ADEMIR SCAPINELLI

Conselheiro

JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal

LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira

FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO

Conselheira

EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes